



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13893.720864/2012-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.238 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente AMAURY REIS JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. REQUISITOS ATENDIDOS.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda o valor pago a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, no valor definido na justiça efetivamente pago pelo contribuinte. Comprovação da obrigação judicial através de juntada de documento de homologação judicial em sede de recurso.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 110 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 101 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 18 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação (fls. 4-6) à Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) n(2008/518393281719458, resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) referente ao exercício 2008, ano-calendário 2007, que apurou crédito tributário no valor de R\$ 4.336,50, dos quais R\$ 1.981,86 de imposto suplementar, R\$ 1.486,39 de multa de ofício e R\$ 868,25 de juros de mora (calculados até 31/7/2012).

2. A autoridade fiscal considerou indedutível a despesa declarada a título de pagamento de pensão alimentícia, no valor de R\$ 13.320,00, por falta de comprovação, assim consignando na Descrição dos Fatos (fl. 20), que integra a Notificação de Lançamento impugnada:

[...]

Glosa do valor de R\$ 13.320,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial, por falta de previsão legal para sua dedução. Em resposta a reintimação de 12/01/2012, solicitando a apresentação da Decisão Judicial ou Acordo homologado judicialmente Judicial o contribuinte solicitou prorrogação de prazo por 60 dias e até a presente data (18/07/2012) não se manifestou.

3. Cientificado do lançamento, o interessado apresentou impugnação alegando, em síntese, que:

a) as glosas das deduções são relativas a pagamentos de pensão alimentícia em favor de sua filha, Ana Helena Romera Navarro Reis, menor, realizados por meio de depósitos efetuados em nome de sua mãe, Rita Aparecida de Navarro;

b) referidas glosas aconteceram em razão de o impugnante não haver apresentado documento judicial homologatório do acordo que celebrou nos autos da ação de investigação de paternidade promovida por sua filha, Ana Helena, que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Itapeva;

c) “[...] a apresentação de documento que homologou o acordo firmado nos autos da mencionada ação é de somenos importância, uma vez que o que deverá prevalecer é a realidade do acontecido [...]”;

d) nos autos da ação foi determinada perícia médica, tendo sido comprovado que o impugnante é, de fato, o pai biológico de Ana Helena e viu-se obrigado a celebrar acordo a fim de cumprir sua obrigação legal representada pelo pagamento de pensão alimentícia em favor de sua filha;

e) nos autos foi, também, determinada expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil a fim de ser feito o registro de nascimento de Ana Helena;

f) “Então, está, mais do que deveria ser, comprovado que o impugnante paga pensão alimentícia em nome da mãe de sua filha [...] e que o fato de não haver conseguido

cópia do termo de homologação do acordo celebrado nos autos desse feito não pode ser impeditivo da realização das deduções das pensões alimentícias que pagou”;

g) requer, por fim, a acolhida da impugnação e o “cancelamento fiscal formalizado.”

4. É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS.

A dedução a título de pensão alimentícia está condicionada à existência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, no caso de divórcio consensual.

PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ÔNUS DA PROVA.

O ato administrativo goza da presunção de veracidade, cabendo à parte que alegar o contrário a prova correspondente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/03/2015 (e-fls. 108), o sujeito passivo interpôs, em 23/03/2015 (e-fls. 109), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, que o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia resta comprovado nos autos e que sempre agiu de boa fé. Junta documentos na data de 12/05/2015 (e-fls. 118 e ss.).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$13.320,00.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

De pronto indique-se que no Direito Tributário, via de regra, **a responsabilidade por infrações à legislação fiscal é de ordem objetiva**, pois independe da vontade do agente ou responsável, e desnecessária a prova contundente pelo Fisco para seu afastamento. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

As **novas provas** colacionadas (e-fls. 118 e ss.), embora o tenham sido ainda após a interposição do recurso voluntário, podem, na espécie, ser conhecidas com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Em especial, destaque-se a Homologação presente nos Autos n. 113/96, de 29/12/1999 (e-fls. 151).

No que concerne à dedução de pensão alimentícia na DAA, assim dispõe a Lei nº 9.250/1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Verifica-se na espécie que a Notificação de Lançamento motivou-se pela falta de apresentação da Decisão Judicial que embasasse a pretensão à dedução, cf. pode ser verificado da sua Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (e-fls. 20): “*Em resposta a reintimação de 12/01/2012, solicitando a apresentação da Decisão Judicial ou Acordo homologado judicialmente Judicial o contribuinte solicitou prorrogação de prazo por 60 dias e até a presente data (18/07/2012) não se manifestou.*” (ora grifado)

Na mesma toada segue a Decisão Guerreada, ao apontar “8. *Anexada a sua defesa, o impugnante apresentou, entre outros documentos, cópia do acordo celebrado com sua filha, por meio de seus advogados (fls. 12/13), porém não foi apresentada, nem no curso da ação fiscal nem junto à impugnação, a necessária homologação judicial do referido acordo.*”, embora os pagamentos tenham sido comprovados, segundo documentos acostados aos autos e já referenciado pela mesma decisão: “10. *Cumpra destacar que, ainda que se considere comprovado o repasse de valores por meio de depósitos bancários, este será considerado pagamento por liberalidade, eis que não foi demonstrada a obrigação de pagar por meio da homologação judicial do acordo, sendo tais pagamentos não dedutíveis por falta de previsão legal.* “

A Homologação consolidada nos Autos n. 113/96, de 29/12/1999 (e-fls. 151), ao homologar o Acordo entre os genitores (e-fls. 12/13, reapresentado a e-fls. 149/150), vem então a suprir o arcabouço probatório exigido do interessado, e indubitavelmente resta comprovado nos autos que o recorrente pagou Pensão Judicial a sua filha durante o ano calendário 2007 por fundada determinação judicial, o que leva ao **afastamento da glosa a título de dedução indevida de pensão judicial no valor de R\$13.320,00.**

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida e reconhecimento da sua pretensão recursal.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima